

## RECOMENDAÇÃO 505005

Ref.: 03.23.2355.0000325/2019-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Mossoró, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente, bem como dos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e VIII), entre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida do povo, expõe e recomenda nos seguintes termos: CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir Recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências necessárias, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"; CONSIDERANDO a existência de procedimento administrativo junto a esta Promotoria Especializada com objetivo de coibir a venda de GLP em estabelecimento irregular; CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos moldes do art. 6º, inciso 1, do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; CONSIDERANDO que para atuar no mercado de GLP, o revendedor deve obter autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme a Resolução ANP n.º 51, de 30 de novembro de 2016, que prevê expressamente no art. 3º "A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que: I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução"; CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis adota a ABNT NBR 15514/2007 versão corrigida 2008 para estabelecer os critérios mínimos de segurança para o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP); CONSIDERANDO que, para atuar no comércio do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), o comerciante deve ter estabelecimento regular, com o devido Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), de acordo com o art. 25 da Resolução ANP n.º 51; CONSIDERANDO, ainda, que o CÓDIGO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, traz normas específicas com relação aos estabelecimentos onde ocorra o comércio de GLP, determinando "Seção VII - ocupação uso especial diverso": Art. 13 - As edificações classificadas de acordo com o art. 6º, inciso IX destas especificações, (ocupação de USO ESPECIAL DIVERSO), devem atender as exigências de dispositivos de proteção contra incêndio, através dos itens abaixo: ( ... ) II - locais destinados a armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP): a) deverão as instalações de armazenamento serem localizadas em terreno plano e, obrigatoriamente, no pavimento térreo, com ventilação permanente, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento; b) quando em local coberto, deve possuir aberturas de ventilação situadas junto ao piso e dimensionadas obedecendo a porcentagem de vinte por cento (20%) da área de paredes externas; c) os pisos destes locais devem ser revestidos de materiais que não provoquem faíscas por atrito; d) o piso das áreas de armazenamentos deve ser plano e não deve possuir aberturas como canaletas, ralos, ou rebaixas a distância menor que cinco metros (5,0 m) da plataforma de armazenamento que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento; e) junto às áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras com USO os dizeres "PERIGO - INFLAMÁVEL e É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCA" em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões do ambiente; f) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar; g) mínimo os recipientes de GLP, cheios ou vazios, devem manter um espaçamento de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) dos limites do terreno; h) os corredores de inspeção devem ter, no mínimo, um metro (1,0 metro) de largura; i) a instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ter dispositivos à prova de explosão; j) deverá possuir nas áreas de armazenamento com capacidade igual ou superior a GLP quatrocentos e oitenta (480) botijões, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de um décimo (1/10) do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de cinco segundos; k) manter no local para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP; l) as capacidades dos depósitos de recipientes transportáveis de GLP, são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento: 1) classe I:

até 520 kg de GLP (40 botijões); 2) classe II : até 1.560 kg de GLP (120 botijões); 3) classe III: até 6.240 kg de GLP (480 botijões); 4) classe IV: até 24.960 kg de GLP (1920 botijões); 5) classe V: até 49.920 kg de GLP (3840 botijões); 6) classe VI : até 99.840 kg de GLP (7680 botijões); m) a prevenção móvel por extintores de incêndio, será dimensionada de acordo com a classe de armazenamento: 1) para classe I: dispor de oito (08) kg de pó químico (PQ); 2) para classe II: dispor de vinte e quatro (24) kg de PQ, com no mínimo dois extintores; 3) para classe III: dispor de sessenta e quatro (64) kg de PQ, com no mínimo quatro extintores; 4) para classe IV, V e VI : dispor de noventa e seis (96) kg de PQ, com no mínimo oito extintores; CONSIDERANDO que o armazenamento irregular de GLP (vulgo "gás de cozinha") representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias; CONSIDERANDO que se tem verificado no município de Mossoró/RN um grande número de revendedores irregulares de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os quais exercem atividade fora do prazo de validade do Certificado de Vistoria ou documento equivalente do Corpo de Bombeiros competente; CONSIDERANDO os Autos de Infração encaminhados a esta Promotoria de Justiça, os quais autuaram revendedoras ilegais de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Mossoró/RN, por meio de fiscalização realizada pela ANP; CONSIDERANDO a necessidade de cooperação dos participantes da cadeia de comércio do GLP para cessar a revenda ilegal do produto; CONSIDERANDO que as empresas distribuidoras de GLP, ao serem comunicadas pelo Ministério Público ou pela ANP de que determinada empresa revendedora foi autuada pelo repasse, do produto a revendedor não autorizado pela agência reguladora, possuem como obrigação não repassar mais o produto para aquele comerciante; CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento coletivo à presente questão; CONSIDERANDO que o SINGÁS-RN - Sindicato dos Revendedores Autorizados de Gás Liquefeito de Petróleo no Rio Grande do Norte, como entidade de classe, deve exercer a função de orientar e promover entre seus associados a cultura de respeito às boas práticas comerciais e às normas regulamentadoras do mercado; CONSIDERANDO que os problemas acima discorridos demandam uma solução em conjunto por abranger diversos órgãos e setores públicos e privados. Assim considerado, RESOLVE o Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais, RECOMENDAR o que segue: I - Aos revendedores de botijão de gás (GLP) com atuação no Município de Mossoró/RN que se abstenham de exercer suas atividades se não dispuserem dos requisitos legais, devendo para tanto ser remetida cópia desta representação para as rádios locais, para ampla divulgação. II - Ao Sindicato dos Revendedores Autorizados de Gás Liquefeito de Petróleo (Singás-RN), na pessoa do Presidente Francisco Correia, que tome providências no sentido de orientar seus associados a não fornecerem GLP para revenda para estabelecimentos não autorizados ou clandestinos, comunicando ao Ministério Público e às autoridades policiais a ocorrência destes fatos para a devida apuração e aplicação das sanções legais cabíveis. III - As Distribuidoras de GLP que exercem atividades no Estado do Rio Grande do Norte, quais sejam, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ: 06.980.064/0005-06 e CNPJ: 06.980.064/0073-57) e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S. A. (CNPJ: 60.886.413/0146-01), para que adotem os seguintes cuidados: a) Realizar a venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exclusivamente ao consumidor final e às outras empresas revendedoras se devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), ABSTENDO-SE, permanentemente, de comercializar o produto a qualquer revendedor, estabelecimento comercial, ambulante ou congênere, não autorizados pelos órgãos competentes (ANP, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal). b) Suspender imediatamente o fornecimento de GLP a todo e qualquer Revendedor de GLP (vinculado ou independente) não autorizado ao exercício da atividade de revenda de GLP ou que for autuado ou flagrado pelo repasse a vendedores clandestinos ou que estejam operando irregularmente, desde que ciente da ocorrência por qualquer meio. Dá-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, quais as providências encetadas para seu cumprimento. Encaminhe-se ao CAOP correspondente, por meio eletrônico, para conhecimento. Envie-se cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a Sociedade e os recomendados tenham amplo conhecimento dos termos desta Recomendação.

Publique-se amplamente em todos os meios de comunicação, registre-se e notifique-se.

Mossoró, 08/07/2020.

Domingos Sávio Brito Bastos Almeida  
Promotor de Justiça